



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(do Sr. EROS BIONDINI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de monitoramento, vigilância e espionagem ilegal contra servidores das forças de segurança pública, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para instituir o tipo penal de monitoramento e espionagem ilegal contra agentes públicos e servidores das forças de segurança nacional.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 154-C:

"Art. 154-C. Realizar o monitoramento, a vigilância, o rastreamento ou a espionagem não autorizada da rotina, deslocamento, comunicações ou domicílio de servidores das forças de segurança pública definidos no art. 144 da Constituição Federal, membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, por meio de dispositivos eletrônicos, ópticos, acústicos, rastreadores geográficos, aeronaves não tripuladas ou sistemas de inteligência artificial:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço até a metade se o crime for praticado:

I – com o intuito de obter informações para a facilitação de crimes contra a vida, a integridade física ou o patrimônio dos agentes descritos no caput ou de seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até o terceiro grau;

II – por integrar o agente em organização criminosa ou facção de tráfico de entorpecentes;

III – mediante o uso de identidades falsas ou manipulação digital audiovisual.





§ 2º Se a vigilância ilegal resultar no efetivo cerceamento de liberdade, lesão corporal ou morte do servidor público ou de seus familiares, a pena do crime de espionagem será aplicada em concurso material com as penas cominadas ao crime resultante." (NR)

Art. 3º As empresas fornecedoras de aplicações de internet, sistemas operacionais e dispositivos de rastreamento geográfico comercializados no território nacional são obrigadas a fornecer, mediante requisição fundamentada de autoridade policial ou judicial, os dados de telemetria e identificação dos dispositivos que realizem o monitoramento ilícito de que trata esta Lei, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa responsável à sanção de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da suspensão temporária de suas atividades no País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço tecnológico e a sofisticação das ferramentas de comunicação digital trouxeram inegáveis benefícios à sociedade, mas também têm sido perversamente apropriados por organizações criminosas para enfraquecer o braço forte do Estado. O crime organizado e as facções ligadas ao narcotráfico deixaram de atuar apenas na reatividade e passaram a adotar táticas de contra inteligência militar, monitorando de forma sistemática a rotina, os horários, os itinerários e o ambiente familiar de policiais militares, civis, penais, juízes e promotores de justiça. A utilização de pequenos dispositivos de rastreamento comercializados livremente no mercado nacional, somada ao uso de drones para vigilância aérea de quartéis, delegacias e residências particulares, transformou-se em uma tática comum para planejar atentados, coações e execuções de servidores públicos dedicados à manutenção da ordem.

Diante dessa realidade insustentável, o ordenamento jurídico penal brasileiro mostra-se defasado, carecendo de um tipo penal específico que criminalize o





monitoramento preventivo efetuado por criminosos contra os agentes da lei. Atualmente, as forças de segurança pública esbarram na tipificação frágil de contravenções penais de perturbação do sossego ou na interpretação analógica de crimes de menor potencial ofensivo quando flagram criminosos vigiando as casas de comandantes ou mapeando o deslocamento de viaturas. A instituição do crime de espionagem e monitoramento ilegal contra os servidores da segurança pública e da justiça eleva o patamar de proteção desses profissionais, punindo com severidade o ato preparatório e retirando dos criminosos a vantagem estratégica do elemento surpresa.

A proposta inova substancialmente ao responsabilizar as empresas de tecnologia e plataformas digitais que fornecem as ferramentas e os ecossistemas onde esses rastreamentos ocorrem. Obrigar os gigantes da tecnologia a compartilharem os dados de geolocalização e telemetria de forma célere com os delegados e investigadores é o único caminho viável para identificar os mandantes ocultos que operam de dentro de presídios ou de escritórios do crime. Trata-se de uma medida imperativa que protege a vida dos nossos policiais, resguarda a soberania do Estado e garante a integridade das famílias daqueles que arriscam suas vidas diariamente para que o cidadão de bem possa viver em paz.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EROS BIONDINI

